



JÚLIA NOGUEIRA CARVALHO

**ADOÇÃO À BRASILEIRA: A ADESÃO AO CRIME EM ATENDIMENTO
AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

LAVRAS-MG

2023

JÚLIA NOGUEIRA CARVALHO

**ADOÇÃO À BRASILEIRA: A ADESÃO AO CRIME EM ATENDIMENTO AO
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte das
exigências do Curso de Direito, para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Professora Ma. Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges de Sant'Ana Tito
Orientadora

LAVRAS-MG

2023

JÚLIA NOGUEIRA CARVALHO

ADOÇÃO À BRASILEIRA: A ADESÃO AO CRIME EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BRAZILIAN ADOPTION: THE ADHERENCE TO THE CRIME ACCORDING TO THE PRINCIPLE OF THE BEST INTEREST OF THE CHILDREN AND ADOLESCENT

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 24/07/2023

Professora Ma. Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges de Sant'Ana Tito – UFLA

Professora Ma. Thaina Penha Pádua – UFLA

Professora Ma. Letícia Bartelega Domingueti – EMD

Professora Ma. Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges de Sant'Ana Tito
Orientadora

LAVRAS-MG

2023

*Aos meus pais, Gilson e José Márcio, àqueles que
me ensinaram a amar antes de eu ousar aprender
sobre a socioafetividade.*

RESUMO

Este estudo, desenvolvido por meio de revisão bibliográfica, pesquisa documental e de jurisprudência, tem como objetivo geral a análise do instituto da adoção, com destaque para uma de suas categorias, que diz respeito a adoção à brasileira, considerada ilegal pelo ordenamento jurídico no Brasil. Nesse sentido, procura-se examinar a adesão ao crime, especialmente por parte da legislação, mas também da jurisprudência, da doutrina e da sociedade, em (alegado) atendimento ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A partir disso, investiga como a tramitação atual do instituto legal da adoção, assim como os procedimentos de registro de nascimento, são capazes de impulsionar a prática da adoção à brasileira. Ademais, busca-se demonstrar a maneira com que a tipificação da conduta, o entendimento jurisprudencial e doutrinário e a visão da sociedade contribuem com a anuência ao crime. Ao fim, conclui-se que é urgente a realização de práticas que possibilitem ao instituto legal tramitar de maneira mais célere, com respeito aos prazos previstos pela lei, tendo em vista que isso poderia diminuir as intenções de se adotar à brasileira.

Palavras-chave: Direito das Famílias. Adoção. Adoção à brasileira. Crime. Melhor interesse da criança e do adolescente.

ABSTRACT

This study, developed through a bibliographical review, documentary and jurisprudence research, has as its general objective the analysis of the adoption institute, with emphasis on one of its categories, which concerns the “Brazilian adoption” (adoção à brasileira), considered illegal by the Brazilian legal system. In this sense, an attempt is made to examine adherence to crime, especially by the legal system, but also by jurisprudence, doctrine and society, in (alleged) compliance with the principle of the best interest of children and adolescents. Based on this, it investigates how the current procedure of the legal institute of adoption, as well as the procedures for registering births, are capable of boosting the practice of Brazilian-style adoption. In addition, it seeks to demonstrate the way in which the typification of conduct, the jurisprudential and doctrinal understanding and the vision of society contribute to the consent to the crime. In the end, it is concluded that it is urgent to carry out practices that allow the legal institute to process more quickly, with respect to the deadlines established by law, considering that this could reduce the intentions of the “adoção à brasileira”.

Keywords: Family law. Adoption. Brazilian adoption. Crime. Best interest of the children and teenager.

SUMÁRIO

Introdução	7
1. Alguns conceitos iniciais: uma leitura sobre o instituto da adoção a partir dos princípios	9
2. A previsão da adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro	12
3. Adoção à brasileira	18
Conclusão	29
Referências bibliográficas.....	32

Introdução

A adoção é ato jurídico capaz de gerar vínculos de parentesco, análogos àqueles que resultam do parentesco biológico, entre pessoas naturalmente estranhas umas às outras, estendendo-se o vínculo à família daquele que adotou, ao passo em que se rompe o mesmo, permanentemente, com a família biológica daquele que foi adotado. Sua existência não é fato recente, tendo sido fundado no objetivo de perpetuar o culto doméstico, remetendo-se ao direito canônico, estando presente, ainda hoje, em nossa sociedade (PAULA, 2007).

É instituto que conta com distintas modalidades, entre elas podemos citar: a adoção legal, a adoção *intuitu personae* e a adoção à brasileira. Posto isso, e considerando os limites deste trabalho, seria inviável abordar, de maneira aprofundada, todas as modalidades de adoção, de forma que a presente pesquisa busca desenvolver o estudo da adoção de crianças e adolescentes no Brasil, com enfoque àqueles casos em que a adoção ocorre de maneira ilegal, registrando, em nome próprio, filho de outrem, prática essa que é popularmente conhecida como “adoção à brasileira” e se encontra tipificada no art. 242 do Código Penal.

Apesar de constituir crime, a adoção à brasileira conta com altos índices de ocorrência no país, o que justifica sua denominação. Conforme será discutido no desenvolvimento, uma pesquisa jurisprudencial basta para que se ateste a recorrente presença da prática no Brasil, dado o número elevado de casos tratados pelo Judiciário, desconsiderando-se, ainda, aqueles que não são sequer descobertos. Além disso, a sociedade contempla a adoção à brasileira, de maneira geral, como ato heroico, revestido de nobreza, assim como o Código Penal, que, inclusive, prevê perdão judicial para o crime.

Destaca-se, ainda, os coincidentes posicionamentos doutrinário e jurisprudencial, que defendem a manutenção da situação de adoção irregular quando constituído o vínculo socioafetivo entre as partes. Dessa forma, o presente estudo busca analisar a adesão – por parte da sociedade, mas, especialmente, do ordenamento jurídico, combinado com a doutrina e a jurisprudência – quanto ao crime de adoção à brasileira, justificando-a no argumento de atendimento ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Considerando isso, entende-se que se justificam, então, as razões de ordem teórica e os motivos de ordem prática que tornam tão importante e atual a realização da pesquisa aqui apresentada (MARCONI; LAKATOS, 2003). Para tanto, considerando seus objetivos, analisa-se os princípios norteadores da matéria e os institutos da adoção legal e da adoção à brasileira, bem como seus desdobramentos e sistematização, possibilitando uma abordagem detalhada do tema e concretização do objetivo proposto.

Em um primeiro momento, discorreu-se sobre a família e seus contornos atuais, muito distintos daqueles identificados em momentos históricos anteriores. Para que isso fosse possível, mostrou-se necessário o estudo de alguns dos princípios norteadores do Direito das Famílias, tendo em vista que a complexidade das sociedades contemporâneas obrigou a matéria a obedecer, também, aos princípios, à doutrina e à jurisprudência, na medida em que o direito positivo se mostrou insuficiente. Perpassou-se, neste momento, pela análise do princípio da dignidade da pessoa humana e do sistema de proteção integral da criança e do adolescente, sendo eles fundamentais para a discussão e compreensão do tema. Conjuntamente, demais princípios referentes ao tema foram também analisados, como os princípios da afetividade, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Posteriormente, analisou-se o instituto da adoção legal, bem como os vínculos decorrentes dele, como os de parentesco e filiação, concebidos, por sua vez, igualmente, seja através de tal modalidade, seja através da adoção à brasileira. Arrisca-se dizer, ainda, que são alcançados da mesma maneira quando do vínculo biológico. Comentou-se, também, acerca da evolução histórica da adoção, com enfoque nas diferenças identificadas entre o Código Civil de 1916 e o de 2002, assim como na diferenciação entre os filhos adotivos e consanguíneos pelos dispositivos anteriores à Constituição Federal de 1988, alcançando a análise os dias atuais, perpassando, ainda, pela revisão do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Adoção. Ao final, conceituou-se a distinção entre as famílias natural, extensa e substituta, no intuito de tornar mais assertivo o estudo da adoção e seus desdobramentos.

Ainda, de modo mais aprofundado, expôs-se a adoção à brasileira em si, vez ser essa o objeto de pesquisa desse trabalho, abarcando a análise sobre seu surgimento, suas causas e suas consequências cíveis e penais. Nesse intuito, além de trazer o conceito da adoção à brasileira e a sua tipificação no ordenamento jurídico, procurou-se expor as causas que contribuem para a sua ocorrência, discutindo cada uma delas e os possíveis caminhos para que tal fenômeno seja enfrentado.

Para tanto, a metodologia científica utilizada foi a de revisão bibliográfica, pesquisa documental e de jurisprudência. Para a revisão bibliográfica são utilizados estudos previamente realizados por outros pesquisadores e que tratam do tema, sendo esses, na maioria dos casos, artigos científicos e livros, que se mostram fontes essenciais de demonstração da relevância e atualidade do tema. A pesquisa documental, por sua vez, é realizada a partir da utilização de documentos, como a legislação referente ao tema. Nesse ponto, utilizou-se, especialmente, do Código Civil, da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que são, atualmente, as principais normas reguladoras da adoção no país. Já no que tange à pesquisa de

jurisprudência, essa permite a análise e identificação do posicionamento dos Tribunais quanto ao assunto e as respectivas fundamentações de suas decisões, além do estudo frente a casos concretos que digam respeito à adoção à brasileira.

1. Alguns conceitos iniciais: uma leitura sobre o instituto da adoção a partir dos princípios

A família, como instituição, sofreu profundas mudanças ao longo dos séculos. Entretanto, as legislações anteriores à Constituição Federal de 1988 (CF/88) não absorveram tais mudanças ao passo em que surgiram, de modo que essas regulavam exclusivamente o modelo de família do século passado, isto é, aquela constituída pelo casamento, patrimonializada, patriarcal, hierarquizada e heterossexual (PEREIRA, 2012).

A complexidade das sociedades contemporâneas, ainda, fez com que o direito positivo, aquele fundado unicamente no que prevê a letra da lei, não fosse capaz de regular e prever todas as situações que passaram a existir. Assim, tornou-se necessário que essa fosse interpretada à luz de princípios jurídicos e em conjunto com a doutrina e a jurisprudência (CARVALHO, 2009, p. 83-84). Quanto a isso, os princípios jurídicos traçam regras ou preceitos para toda espécie de operação jurídica (CARVALHO, 2009, p. 83), indicando o alicerce do Direito (SILVA, 1993, p. 447).

Com o Direito das Famílias não seria diferente, sendo necessário, então, primeiramente, discorrermos sobre alguns dos princípios norteadores da matéria, para que, posteriormente, possamos nos debruçar ao estudo do tema em si. Posto isso, dissertaremos, em um primeiro momento, acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista a sua grande importância em qualquer área do direito. A seu respeito, sabe-se que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, assim previsto pelo art. 1º, III, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 1º da CF. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Para que a dignidade da pessoa humana seja conquistada é preciso a existência de determinadas condições essencialmente necessárias, básicas e comuns a todos os seres humanos. Desse modo, existe um conjunto mínimo – e essencial – de elementos indispensáveis à vivência digna, como moradia, alimentação e vestuário, entre outros. Assim sendo, a atual

Carta Magna se debruça na proteção do indivíduo face à sua qualidade humana, à pessoa em si, não admitindo, então, que se “coisifique” o homem, seja através de normas, seja através do próprio comportamento humano. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana deve ser garantida para que o indivíduo, de fato, possa ser pessoa (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010).

Partindo do mesmo entendimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, determina, em seu art. 3º, que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” (BRASIL, 1990). Sendo assim, eles também são considerados pelo ordenamento jurídico como sujeitos de direitos, sem qualquer distinção se comparados aos adultos. Nesse sentido, a dignidade das crianças e adolescentes¹ deve ser tutelada não somente pelo Estado e pela sociedade, mas também pela família, considerando que, além de representar o primeiro dos espaços onde o ser humano se insere, é responsável por ele, por força do art. 227, *caput* da Constituição, fazendo sentido somente se constituir veículo que promova a dignidade de seus membros (CARVALHO, 2009, p. 89).

Art. 227 da CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

É em observância disso que Paulo Lôbo (2012) afirma ser a família o espaço preferencial de afirmação das dignidades. Em igual sentido, faz-se presente, ainda, o sistema de proteção integral, o qual norteia a construção do ordenamento jurídico no sentido de conceber as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, tanto frente à família quanto frente à sociedade e ao Estado. Sendo assim, quando voltadas as normas à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, devem partir do pressuposto de que, além de possuírem a condição de sujeitos de direitos, esses ainda não são detentores da capacidade de exercício de seus próprios direitos, necessitando de terceiros – família, sociedade e Estado – para que os resguardem.

O sistema de proteção integral está presente em toda a extensão do Estatuto da Criança e do Adolescente e, através desse, rompeu-se a concepção anterior de infantes representarem meros objetos de intervenção no mundo adulto, “colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição

¹ O termo “criança e adolescente” poderá ser substituído, ao longo do texto, somente pelo termo “criança”, no intuito de a leitura se tornar mais fluida. Entretanto, o termo utilizado fará referência não apenas às crianças, mas também aos adolescentes.

peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento” (CURY; GARRIDO; MARÇURA, 2002, p. 21).

Tem-se, ainda, o princípio da afetividade, o qual fundamenta o Direito das Famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico (LÔBO, 2012, p. 70). Sendo assim, a matéria e, conseqüentemente, suas normas, não incide apenas nas hipóteses em que se façam presentes relações genéticas, mas também – de forma equânime – nos casos de relações de afetividade, considerando, então, como família, não só aquelas que decorrem dos laços sanguíneos, mas também as que decorrem dos laços de afetividade. Segundo Dimas Messias de Carvalho, ainda, “o princípio da afetividade [...] rompeu a formalidade para constituição do vínculo familiar, tornando-se o afeto o elemento formador da família e desbiologizando a paternidade” (CARVALHO, 2009, p. 96).

Contudo, mostra-se importante diferenciar a afetividade como valor jurídico do afeto como estado psicológico. Por isso, não basta a afeição, o “gostar”, tornando-se o afeto juridicamente relevante somente quando externado através de condutas objetivas de cuidados, solidariedade e exercício dos deveres de criar, educar e assistir, sendo esses exercidos na convivência familiar, demonstrando, de fato, a afetividade ali existente (CARVALHO, 2009, p. 91).

Ademais, é válido ressaltar que, apesar de a Constituição ter englobado o afeto no âmbito de sua proteção, o termo, em si, não está presente no texto constitucional de forma explícita. Porém, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, por exemplo, colhe-se o compromisso do dispositivo com o afeto, que une e enlaça um casal, sem qualquer distinção se unidos através do casamento ou da união estável, estando o instituto presente na norma de forma implícita, assim como em normas infraconstitucionais, como no Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir disso, torna-se possível compreender que o afeto foi elevado a valor jurídico (DIAS, 2013, p. 73).

Nesse sentido, o princípio da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos (DIAS, 2013, p. 73) e, como consequência, o princípio da igualdade entre os filhos, segundo o qual todos os filhos possuem iguais direitos e qualificações, independente se consanguíneos ou adotados, conforme previsto pelo art. 227, § 6º da Constituição e pelo art. 1.596 do Código Civil (CC). Vejamos:

Art. 227, § 6º da CF. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

Art. 1.596 do CC. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2002)

Sendo assim, todos os filhos são iguais perante a lei, devendo ser oferecido tratamento isonômico a esses, respeitando suas diferenças e não importando a origem do vínculo familiar, sendo vedadas quaisquer formas de discriminação. Rodrigo da Cunha Pereira (2012) ressalta, ainda, que a igualdade e o respeito às diferenças são fundamentais para resguardar o respeito à dignidade da pessoa humana.

É importante, ainda, discorrermos sobre o princípio do melhor interesse da criança, corolário do sistema de proteção integral, o qual prevê a obrigatoriedade de se considerar, primeiramente, os interesses das crianças e adolescentes e, de forma secundária, os interesses dos pais, da família, do Estado e, em geral, da sociedade. As crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e não meros objetos de intervenção jurídica e social quando em situação irregular; sendo assim, seus interesses devem ser considerados por todos e, em igual sentido, reconhecidos com prioridade, vez que se tratam de interesses de sujeitos em processo de amadurecimento e formação da personalidade, isto é, hipossuficientes (PEREIRA, 2012).

Nesse sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710 de 1990, prevê que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança” (BRASIL, 1990). À vista disso, superado o estudo dos princípios que possuem ampla conexão ao objeto de estudo, podemos, agora, analisar, de maneira mais específica, o tema no texto constitucional, bem como sua proteção no ordenamento jurídico nacional.

2. A previsão da adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição de 88 incorporou em seu texto as modificações sociais, conforme já demonstrado, e, com isso, passou a regular o modelo de família fundado no afeto, privilegiando a dignidade da pessoa humana e reconhecendo as diversas formas de instituição familiar, como as famílias monoparental, anaparental e unipessoal; vedando, inclusive, a discriminação entre filhos concebidos ou não do casamento, em consonância ao princípio da igualdade entre os filhos, conforme disposto em seus arts. 226 e 227. Nesse sentido, leciona Paulo Lôbo (2012, p. 17): “a família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade”.

Posto isso, é importante destacar que das relações familiares surgem alguns vínculos, como o do parentesco. Esse se refere à relação das pessoas vinculadas pelo sangue, incluindo os parentes de um cônjuge ou companheiro e os do outro, ou, considerando as mudanças ocorridas pelo tempo e incorporadas pelo ordenamento jurídico, por outra origem, como a adoção e a socioafetividade (CARVALHO, 2009, p. 471). Assim, conforme o Código Civil brasileiro, em seu art. 1.593, “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002).

No caso do parentesco natural, esse ocorre quando as pessoas descendem biologicamente umas das outras ou de um ancestral comum. O parentesco civil, por sua vez, é aquele constituído por sentença judicial, como nos casos de adoção (art. 47 do ECA), abarcando, também, os filhos havidos por reprodução medicamente assistida heteróloga e os socioafetivos. De acordo com o ECA, em seu art. 47, “**o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial**, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão” (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Com isso, observamos que a adoção, por seu turno, é um ato jurídico que gera vínculo de paternidade entre pessoas naturalmente estranhas umas às outras; é uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado, antes estranhos entre si, um laço de parentesco, que se estende à família do adotante, sendo o vínculo, inclusive, análogo aos que resultam do parentesco biológico (CARVALHO, 2009, p. 578).

Nesse sentido, importante dizer que, assim como os novos modelos familiares, o instituto da adoção também foi tardiamente sistematizado, somente através do Código Civil de 1916. A adoção, contudo, surgiu anteriormente a esse momento, tendo sido fundada no dever de perpetuar o culto doméstico, a continuidade da família, sendo considerada, à época, como último remédio para evitar a morte sem descendentes. Entretanto, mesmo que já existente, impedia-se a ampla utilização do instituto por ser considerado meio de supressão do casamento e da constituição da chamada “família legítima”, representando, ainda, a possibilidade de fraude às normas que proibiam o reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos (CARVALHO, 2009, p. 579).

No entanto, apesar de sistematizadas tardiamente, as normas em relação à adoção foram profundamente alteradas ao longo dos anos. Primeiramente, conforme podemos observar da leitura de seu texto, o Código Civil de 1916 permitia a adoção somente pelos maiores de cinquenta anos que não possuíam prole legítima ou legitimada (art. 368), pressupondo-se que, nessa idade, era grande a probabilidade de não virem a tê-la (GONÇALVES, 2013, p. 382). Em 1957, através da Lei nº 3.133, o Código foi alterado e passou a se permitir a adoção por maiores

de trinta anos, com ou sem prole legítima, podendo os casais adotarem somente após cinco anos de casados (BRASIL, 1916).

Com isso, a adoção deixou de ser utilizada como mero remédio à esterilidade. Entretanto, nesses casos, na hipótese de o adotante possuir filhos consanguíneos, os adotados não participavam da sucessão hereditária (art. 377). Além disso, era admitido que a adoção fosse revogada por repúdio, mútuo consentimento, atos de indignidade ou morte (art. 373 e 374) (BRASIL, 1916).

A adoção, por se tratar de instituto revogável, era imprevisível e não se comportava como uma espécie de “direito adquirido”. Ainda, limitava-se o parentesco ao adotante e ao adotado (art. 376) e não se extinguíam os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, mesmo quando presente a adoção (art. 378), gerando insegurança frente à possibilidade de influência da família natural do adotado em sua vida (BRASIL, 1916). Desse modo, a legislação diferenciava filhos consanguíneos e adotados e até mesmo contribuía para acentuar a discriminação entre eles. A jurisprudência e a doutrina, por sua vez, divergiam da legislação e se inclinavam pela irrevogabilidade da adoção, assim como por direitos iguais a todos os filhos (CARVALHO, 2009).

Nesse tempo, a adoção era realizada através de escritura pública (art. 375), sem a necessidade de interferência de um magistrado e, somente em 1979, por meio da Lei nº 6.697 (Código de Menores), tornou-se necessária sua presença no processo. Ainda, tal Código diferenciava a “adoção simples” da “adoção plena”, sendo a maior diferença entre elas o vínculo gerado. Na adoção simples, a relação de filiação era constituída apenas entre o adotado e o adotante, enquanto na adoção plena o vínculo se estendia aos familiares (art. 29) (BRASIL, 1979).

Sendo assim, os filhos consanguíneos e adotados passaram a ser integralmente equiparados somente através da Constituição de 1988, que dispôs, em seu art. 227, § 6º que os filhos havidos ou não do casamento, assim como os havidos por adoção, teriam os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer discriminações (BRASIL, 1988). Com isso, tornou-se constitucional o princípio da igualdade entre os filhos. Nesse sentido, segundo Paulo Lôbo (2012), a igualdade de direitos dos filhos é uma das mais radicais e importantes modificações havidas no direito brasileiro pela Constituição de 1988.

Quanto a isso, foi extremamente importante a mudança da legislação brasileira, de modo que, de acordo com Dimas Messias de Carvalho (2009, p. 97), o princípio da igualdade entre os filhos “retrata a mudança de paradigmas na concepção da família, rompendo o modelo de

estruturação da família apenas no casamento, que ocasionava a repulsa aos filhos ilegítimos e a condição inferiorizada dos filhos adotivos”.

Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em sua redação original, regulamentou a adoção de crianças e adolescentes², alterando-a. Assim, a partir de 1990, o adotado deveria contar com, no máximo, dezoito anos até a data do pedido, salvo se já estivesse sob a guarda ou tutela dos adotantes (art. 40) e o adotante deveria, obrigatoriamente, ser maior de vinte e um anos (art. 42). O Código Civil de 2002, por sua vez, aboliu a idade máxima em relação aos adotados (art. 1.619). Entretanto, apesar de incorporar os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil deixou de regular os seus dispositivos e, por isso, o ECA foi modificado pela Lei nº 12.010/09 (Lei de Adoção), regulamentando, novamente, a adoção. Desse modo, além de outras alterações, reduziu-se a idade dos adotantes para dezoito anos (art. 42 do ECA). A Lei de Adoção, por sua vez, buscou desburocratizar o instituto, no intuito de agilizar os processos de adoção e, com isso, diminuir o tempo em que as crianças e adolescentes permanecem nos abrigos.

Posto isso, é possível observar que anteriormente à Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção era vista sob a ótica de discriminação. Contudo, após a promulgação de tais dispositivos, rompeu-se com a concepção tradicional da adoção, extinguindo-se sua natureza contratual e a paternidade de segunda classe que a orbitava. O modelo de adoção que buscava unicamente privilegiar os adotantes, oferecendo-lhes um filho no caso da impossibilidade de o possuírem naturalmente, foi substituído pela adoção que busca, também, oferecer uma família àquele que não a possui. A adoção, então, passa a constituir via de mão dupla, sendo benéfica tanto para o adotante quanto para o adotado, vez que ela não só oportuniza a inclusão de uma criança em uma família que talvez não possa tê-la de maneira natural, mas também oferece uma família a uma criança que antes não a possuía.

Sendo assim, atualmente, de maneira geral, a adoção de crianças e adolescentes é recurso judicial capaz de fazer um – adotado – ser filho de outrem – adotante, constituindo vínculo de parentesco. O adotado se torna titular de todos os direitos e deveres como se filho biológico do adotante fosse, sem qualquer distinção em relação aos filhos consanguíneos, desligando-se, ainda, de quaisquer vínculos legais em relação à família biológica, salvo os

² É importante ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta a adoção de crianças e adolescentes, enquanto a adoção de adultos é regulamentada pelo Código Civil e, no que cabe, pelo ECA (art. 1.619 do CC). O presente estudo, por sua vez, tem como enfoque a adoção de crianças e adolescentes e, por isso, o instituto da adoção será sempre tratado em relação a esses últimos, excluindo-se a adoção de adultos.

impedimentos matrimoniais (art. 41 do ECA), sendo permanente ambas as situações, vez que a adoção se trata de instituto irrevogável.

Ademais, a adoção é instituto excepcional e, por isso, recorre-se a ela somente nas hipóteses em que a criança e o adolescente não puderem se manter no seio de suas famílias biológicas, depois de esgotados todos os recursos possíveis (art. 39, § 1º do ECA). Sobre isso, conforme a letra da lei:

Art. 39, § 1º do ECA. A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Posto isso, mostra-se importante a diferenciação entre as famílias natural, extensa e adotiva. A família natural é a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA), expressão ligada à ideia de família biológica. Já a família extensa, também denominada ampliada, estende-se para além dos pais e filhos, abarcando, também, parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (art. 25, parágrafo único do ECA). Por fim, a família substituta é aquela que acolhe a criança sem que com ela exerça vínculos consanguíneos. A colocação em família substituta, por seu turno, configura-se mediante adoção, guarda ou tutela, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente (art. 28 do ECA), representando medida excepcional.

Além disso, a adoção só é deferida se apresentar reais vantagens ao adotando e se fundar em motivos legítimos (art. 43 do ECA), o que significa que a adoção deve respeitar o princípio do melhor interesse da criança. Ainda, é importante destacar que a adoção não gera apenas vínculos de parentesco, mas também – e principalmente – de filiação. A filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma nascida da outra, adotada, vinculada mediante posse de estado de filiação ou concebida através de inseminação artificial (LÔBO, 2012), ou seja, é a relação de parentesco entre alguém e aquele que o gerou ou o recebeu em sua família como se tivesse gerado, o que se denomina parentesco de primeiro grau.

Sendo assim, a filiação pode, ou não, ser biológica, ou seja, também é considerada fenômeno socioafetivo³, não apenas consanguíneo. É importante frisar, ainda, que é conceito único, não existindo distinções entre filiação legítima, ilegítima, natural, adotiva ou adulterina,

³ A “afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico” (LÔBO, 2012, p. 29). Sendo assim, a família é sempre socioafetiva. Entretanto, o termo, no Brasil, tem sido empregado no que se refere às relações de parentesco não biológico, mesmo modo em que será empregado nesse estudo.

em consonância ao princípio da igualdade entre os filhos, conforme já mencionado por essa pesquisa. Nos casos da posse de estado de filho, por exemplo, basta o nome, o tratamento e a reputação, consolidados na convivência familiar duradoura, para se consolidar a filiação. Desse modo, percebe-se que o instituto, quando não decorrente do vínculo biológico, é resultado da convivência familiar e da afetividade (LÔBO, 2012).

Paulo Lôbo (2012) ensina que a complexidade da vida familiar e, conseqüentemente, os vínculos de parentesco e filiação, são insuscetíveis de serem apreendidos em um exame laboratorial, no caso, o DNA. Do mesmo modo, a ministra Nancy Andrighi defende que por meio de uma gota de sangue não se pode destruir vínculo de filiação (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 932.692-DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 12 de fevereiro de 2009).

Compreende-se, então, que “se não há qualquer espécie de distinção entre filhos biológicos e filhos não biológicos, é porque a Constituição os concebe como filhos do amor, do afeto construído no dia a dia, seja os que a natureza deu, seja os que foram livremente escolhidos” (LÔBO, 2012, p. 77). Sendo assim, “pai, com todas as dimensões culturais, afetivas e jurídicas que o envolvem, não se confunde com genitor biológico; é mais que este” (LÔBO, 2012, p. 30), assim como a mãe⁴. Logo, percebe-se que a origem genética não determina, necessariamente, a filiação, na medida em que não é este o vínculo que faz nutrir o afeto ou perdurar a convivência familiar.

Desse modo, a adoção é instrumento capaz de estabelecer vínculo de filiação, na medida em que, constituído o parentesco, adquirindo o adotado a condição de filho, além de integrar a estrutura familiar do adotante, esse passará a nutrir afeto por ele e sua família, o qual surge através da convivência, passando a enxergá-los como núcleo familiar. Do mesmo modo, o adotante passa a se comportar como pai ou mãe, na medida em que adquire essa posição, também nutrindo afeto pelo adotado. Além disso, o adotado, agora filho, torna-se, perante a sociedade, integrante daquela família, filho de quem o adotou. Posto isso, através da afetividade, do amor, da convivência cotidiana e da vontade de se tornarem pais e filhos, constitui-se o vínculo de filiação, sem a necessidade de qualquer vínculo consanguíneo.

⁴ Quanto a isso, vale destacar que, em nossa compreensão, a figura da mãe não se confunde com a da genitora. Isso porque, no caso dessa última, trata-se do processo biológico de gerar e dar à luz, sendo esse que acontece através da genitora. Mas é quando essa cuida, protege, educa e oferece carinho e atenção, que se torna mãe. Logo, nem toda genitora é mãe e nem toda mãe é genitora, assim como acontece com os pais e genitores (FARIAS, 2022). Entretanto, por constituir matéria que necessita de exame aprofundado, a presente pesquisa tratará desses conceitos da mesma forma, sem maiores distinções.

Posto isso, fazer coincidir a filiação com a origem genética é comportar-se a primeira como puro determinismo biológico. “A filiação não é um dado da natureza, e sim uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem” (LÔBO, 2012, p. 248). Ainda, “a primazia da origem genética [...] dissolveria a convivência familiar, violando o princípio constitucional de sua prioridade” (LÔBO, 2012, p. 251), previsto no art. 227, *caput* da Constituição Federal.

Logo, é possível perceber que na Constituição Federal se colhe o compromisso da República Federativa do Brasil em relação à criança e ao adolescente, com a solidariedade, a fraternidade, o bem-estar, a segurança, etc., estando tal compromisso muito mais voltado à afetividade do que à submissão à determinismos.

3. Adoção à brasileira

Além da adoção prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, encontra-se, na sociedade, forma diversa do mesmo instituto, entretanto, sem o devido respeito à legalidade, ao que se denomina adoção à brasileira. Segundo Paulo Lôbo (2012), a adoção à brasileira ocorre quando, através de declaração falsa e consciente de paternidade ou maternidade, dá-se como sua criança nascida de outra mulher, casada ou não, sem a necessária observância das exigências legais previstas para a adoção.

Essa categoria diversa surge porque, mesmo estando prevista a adoção legal pelo ordenamento jurídico desde o Código Civil de 1916, o vínculo entre o adotado e sua família biológica não era totalmente rompido antes do advento da Constituição de 1988, conforme já demonstrado, podendo os parentes consanguíneos interferirem em sua criação, o que não aconteceria se adotado “à brasileira”, já que os pais registrais seriam os detentores da tomada de decisões na vida dos filhos, mesmo que não biológicos e com desrespeito à legalidade.

Do mesmo modo, considerando que não se rompia o laço entre o adotado e sua família consanguínea, adotante e adotado poderiam ter seu vínculo desconstituído, o que gerava insegurança e incentivava tal modalidade de adoção. Posteriormente à Constituição Federal de 1988, apesar de resolvido o impasse em relação à família biológica, a adoção à brasileira perdurou no tempo, tendo em vista a burocracia e a morosidade que permeiam o instituto legal, suas imposições em relação aos interessados na adoção e as exigências dos interessados quanto às crianças e adolescentes, entre outras razões, conforme discutido adiante.

Em relação à burocracia e à morosidade do instituto legal, é importante discorrermos, previamente, sobre as etapas necessárias à adoção, conforme previstas pelo Estatuto da Criança

e do Adolescente, pois isso contribuirá para que tenhamos uma compreensão mais completa da questão. Sobre isso, o primeiro passo é a apresentação de documentos, pelos interessados, à Vara da Infância e da Juventude (art. 197-A). Depois, no prazo máximo de quinze dias, remete-se a documentação ao Ministério Público para análise, podendo o Promotor de Justiça, inclusive, requerer documentação complementar (art. 197-B, III), caso entenda necessário (BRASIL, 1990).

Posteriormente, é realizada avaliação pela equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário (art. 197-C) e, após esse procedimento, os interessados são inseridos em programa de preparação para adoção (art. 197-C, § 1º). Após essa etapa, o Ministério Público emite o seu parecer (art. 50, § 1º) e o juiz defere, ou não, o pedido de habilitação à adoção, que deve ser apreciado em até cento e vinte dias, podendo o prazo ser prorrogado pelo mesmo período (art. 197-F). Se deferido o pedido, os interessados são inscritos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) (art. 50), observando-se a ordem cronológica das decisões judiciais (art. 197-E), para que se iniciem as buscas por uma criança ou adolescente que se enquadre nas particularidades exigidas (BRASIL, 1990).

Com isso, quando encontrada criança ou adolescente que se enquadre no perfil estabelecido, respeitando-se a ordem do cadastro, os postulantes são contatados pelo Poder Judiciário e, havendo interesse, inicia-se o processo de aproximação (art. 50, § 3º), podendo os pretendentes realizarem visitas ao abrigo e pequenos passeios, por exemplo. Caso bem-sucedida a aproximação, inicia-se o estágio de convivência (art. 46), momento em que a criança passa a residir com os pretendentes pelo período máximo de noventa dias, prorrogável por igual período (art. 46, § 3º) (BRASIL, 1990).

Terminado o estágio de convivência, os interessados têm quinze dias para propor ação de adoção (art. 19-A, § 7º) e, a partir disso, o juiz pode, ou não, deferir o pedido. A ação, por sua vez, tem prazo máximo de cento e vinte dias para ser julgada, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período (art. 47, § 10). Ainda, importante mencionar que, além da equipe técnica do Poder Judiciário, todo o procedimento é acompanhado por advogado(a) ou defensor(a) público(a) (BRASIL, 1990).

Posto isso, se respeitados – sem prorrogações – os prazos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o trâmite para adoção demoraria, em média, trezentos e quarenta e cinco dias, sendo, portanto, inferior ao período de um ano. Não obstante, conforme destacado, pode alcançar, ainda, o prazo de seiscentos e setenta e cinco dias, quando prorrogados os períodos, sem contar, nesse cálculo, o tempo de buscas e aproximação.

Desse modo, percebe-se que o deferimento dos pedidos de habilitação e adoção não é simples e demanda tempo, o que, por si só, já seria capaz de impulsionar a adoção à brasileira. Contudo, de acordo com estudos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) durante os anos de 2015 a 2020, a média de duração dos processos de adoção, sem considerar, ainda, os trâmites para a habilitação, ultrapassou o prazo estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, alcançando a marca de seiscentos e oitenta e sete dias, ou seja, aproximadamente dois anos, conforme podemos observar:

Tabela 1 – Tempos médios e medianos dos processos de adoção

Região	Obs.	Eventos	Média	D.P. Média	Mediana	Lim. Inf.	Lim. Sup.
Centro-oeste	15	8	866	118	812	586	1256
Nordeste	17	17	198	24	204	166	219
Norte	11	5	894	164	1430	245	
Sudeste	58	31	611	68	554	380	701
Sul	39	12	870	97	1204	693	

O número de eventos é o número de processos com sentença, e o número de observações (“Obs.”) é a quantidade de processos que possuem algum tempo classificado, seja ele censurado ou não. Os limites inferiores e superiores são os quantis de 90% e 10% da curva de sobrevivência. As entradas vazias são situações em que o resultado não pôde ser computado, por falta de eventos. A média e o desvio padrão da média (“D.P. Média”) são calculados utilizando-se médias truncadas (ver o Apêndice C).

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2020

É importante mencionar que a média considera todas as regiões do Brasil e, por isso, em certas regiões o tempo gasto pode, até mesmo, ultrapassar a média. Se desconsiderarmos a região Nordeste – que possui o menor dos índices, a média alcança a marca de aproximadamente oitocentos e dez dias (CNJ, 2020). Sendo assim, na maior parte do país, o processo de adoção, depois de já deferida a habilitação e, inclusive, realizado o estágio de convivência, pode demorar mais de dois anos. O mesmo aconteceu, ainda, com os processos de habilitação para adoção, que tiveram tramitação média de mil e duzentos dias, mais ou menos três anos. Quanto a isso, vejamos:

Tabela 2 – Tempos médios e medianos dos processos de habilitação para adoção

Região	Obs.	Eventos	Média	D.P. Média	Mediana	Lim. Inf.	Lim. Sup.
Centro-oeste	12	4	1439	152		1606	
Nordeste	15	15	268	44	229	213	266
Norte	8	1	1561	183			
Sudeste	63	17	1193	101	1137	1123	
Sul	12	1	1539	202			

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2020

Do mesmo modo, se desconsiderarmos a região Nordeste, os processos de habilitação podem gastar cerca de mil e quatrocentos dias, aproximadamente quatro anos, até o deferimento, ou não, do pedido. Dessa forma, excluindo-se o tempo gasto nas buscas e na aproximação, o tempo médio de duração de todo o trâmite para adoção alcança a marca de cerca de cinco anos; se isolada a região Nordeste, ainda, a média nacional ultrapassa os seis anos, restando comprovada, então, a morosidade do instituto, resultado da burocracia que o envolve, além do desrespeito, por parte do Poder Judiciário, aos prazos legais.

Nesse sentido, enquanto o processo de adoção legal pode gastar, em média, cinco anos para se findar, nos casos de adoção à brasileira basta um único ato, o registro, para que a criança seja adotada, o que pode ser realizado em minutos, sendo necessário apenas o tempo de confecção da Certidão de Nascimento. No tocante ao registro, quando casados os pais, é preciso apenas a apresentação da Certidão de Casamento para que a criança seja registrada por ambos. Diferentemente, nas hipóteses de pais solteiros, é preciso que os dois compareçam ao Cartório de Registro Civil e declarem a paternidade/maternidade. Do contrário, o reconhecimento dos filhos pode ser realizado por escritura pública ou escrito particular (art. 1º, II da Lei nº 8.560/92). Sendo assim, mesmo ausente o pai, por exemplo, portando a mãe sua declaração, a criança pode ser registrada por ambos (BRASIL, 1992).

Além disso, é possível que, mesmo depois de já realizado o registro, a paternidade seja reconhecida espontaneamente perante o Oficial de Registro de Pessoas Naturais, sem a necessidade de qualquer comprovação (art. 6º do Provimento nº 16/2012 do CNJ) (BRASIL, 2012). O registro de nascimento no Brasil, então, é realizado por meio de declaração de vontade dos pais, o que não comprova, por si só, o vínculo biológico, facilitando, ainda, a ocorrência da adoção à brasileira.

Posto isso, é possível perceber que a morosidade e a burocracia que permeiam o instituto legal da adoção podem ser consideradas causas impulsionadoras da adoção à brasileira, espécie

desvestida de qualquer demora ou regulamento, diferentemente da adoção prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Observamos que para a adoção legal é indispensável a apresentação de documentos, a avaliação pela equipe técnica, a participação em programa de preparação, o deferimento do pedido de habilitação, a inscrição no SNA, as buscas pela criança ou adolescente, o processo de aproximação, o estágio de convivência e o deferimento do pedido de adoção, de modo que, diante de tantas etapas, os pais adotivos receiam não se enquadrarem no perfil estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e, conseqüentemente, terem seu pedido de habilitação e/ou de adoção indeferido. É em um contexto como esse que optam pela forma ilegal de adoção, no caso a adoção à brasileira, que dispensa qualquer padrão, aparentando, em muitos casos, uma saída “mais fácil”.

Por outro lado, para além da morosidade e burocracia impostas pelo ordenamento jurídico, há que se falar das imposições dos interessados na adoção em relação às características físicas e intelectuais das crianças, fator esse que também pode se comportar como estimulante da adoção à brasileira. Quanto a isso, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) contava, em 2020, com aproximadamente trinta e quatro mil pessoas dispostas a adotar e quase cinco mil crianças e adolescentes disponíveis para adoção, desconsiderando-se as mais de trinta e duas mil crianças e adolescentes em casas de acolhimento, na expectativa de retornarem à sua família ou serem liberadas para adoção.

Assim sendo, o número de possíveis adotantes é quase sete vezes maior do que o número de crianças disponíveis para adoção e, caso a matemática fosse simples, todas as crianças e adolescentes disponíveis poderiam, de fato, ser adotadas. Entretanto, os pretendentes possuem determinadas exigências que acabam por inviabilizar a adoção dessa totalidade.

Segundo dados também fornecidos pelo CNJ (2020), o número de adotados diminui ao passo em que suas idades aumentam. Desse modo, entre 2015 e 2020, do total de crianças adotadas 51% possuíam até três anos completos, 27% de quatro até sete anos, 15% de oito até onze anos e somente 6% eram adolescentes, ou seja, maiores de doze anos. Além disso, durante o mesmo período de tempo, quase a metade (46,1%) das crianças e adolescentes em processos de adoção eram da etnia parda, seguindo o maior percentual pela etnia branca. Ademais, somente 2,2% dos adotados possuíam algum problema de saúde, sendo 80,3% desses tratáveis.

Sendo assim, são adotadas, em sua maioria, as crianças com até 3 anos de idade, pardas ou brancas e sem quaisquer enfermidades. Desse modo, pairam sobre as demais crianças enormes dificuldades face à adoção, considerando que não preenchem as exigências dos pretendentes. Os infantes permanecem nos abrigos por um longo período de tempo, sendo

grande a probabilidade de ali completarem a maioria, acabando por não terem sucesso em sua adoção, sendo denominados, até mesmo, como “filhos do abrigo”.

Posto isso, frisa-se que, não raro, a adoção é frustrada não por falta de pessoas dispostas e habilitadas, mas sim por falta de pretendentes para as crianças que estão fora dos padrões mais procurados (até 3 anos, pardas ou brancas e sem problemas de saúde). Diferentemente, a demanda pelas crianças que se enquadram nas qualificações exigidas é alta, conseqüentemente, o tempo despendido em suas buscas também é alto. Ou seja, quando disponível a criança, a adoção é realizada pelos “primeiros lugares” do Cadastro Nacional de Adoção, contudo, para que tenham alcançado tais lugares o tempo despendido foi enorme, tendo em vista que inúmeros pretendentes desejaram adotar nos mesmos moldes.

Diante desse cenário, as exigências dos pretendentes podem ser reconhecidas como motivações da adoção à brasileira, ao passo em que nessa modalidade os interessados adotam sem qualquer respeito à ordem cronológica do CNA e independente das buscas realizadas pelo Poder Judiciário, realizando suas próprias buscas, adotando por escolha própria. Conseqüentemente, os inscritos no CNA são prejudicados, na medida em que se burla a “fila” e o instituto legal se torna ainda mais moroso, considerando-se a escassez das crianças que atendem às exigências.

Além disso, os pretendentes creem na necessidade de conhecimento da família biológica, prática vedada na adoção legal, no intuito de saberem a probabilidade de herança de doenças graves e, até mesmo, de má índole por parte dos adotados, mais uma possível razão da adoção à brasileira. Por fim, o instituto decorre, ainda, da compaixão com relação ao abandono infantil. Nesses casos, os adotantes acreditam ser preferível a adoção, mesmo que ilegal, ao abandono. Além disso, a sociedade enxerga o ato com bons olhos, crendo que, nesses casos, a criança será agraciada com uma família, não ficando livre de cuidados ou, até mesmo, residindo em abrigos.

Posto isso, é possível perceber que a adoção à brasileira sobreviveu ao tempo e às mudanças legislativas, apesar de ser considerada crime há tempos. Anteriormente, a adoção à brasileira era punida pelo ordenamento brasileiro como falsidade ideológica, através do art. 299, parágrafo único do Código Penal de 1940 (CP). A pena prevista para esse crime, nos casos de falsificação de documentos públicos, era de um a cinco anos de reclusão, aumentada de sexta parte, considerando ser a falsificação ou alteração de assentamento de registro civil. Contudo, a jurisprudência defendia a ausência de tipicidade do fato quando praticada a conduta por motivo nobre, na medida em que ausente o fim previsto, qual seja: “prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” (BRASIL, 1940). Contudo,

posteriormente, através de alteração legislativa, incluiu-se no art. 242 do mesmo diploma legal a adoção à brasileira, criminalizando-se o ato de “registrar como seu o filho de outrem” (BRASIL, 1940). Após a alteração, a pena prevista para o delito passou a ser de detenção de dois a seis anos ou, quando praticado o crime por motivo de reconhecida nobreza, de detenção de um a dois anos, podendo o juiz, inclusive, deixar de aplicá-la, concedendo perdão judicial. Desse modo, não mais se reconhece a atipicidade da conduta, mas sim a aplicação da forma privilegiada ou a extinção da punibilidade pelo perdão judicial, desde que praticado o delito por motivo de reconhecida nobreza (PRADO, 2010, p. 754-755). Sendo assim, é possível observar que o legislador reconheceu a casualidade da prática na sociedade brasileira, assim como, em muitos casos, a nobreza de sua motivação.

Embora não seja a regra observada em todos os casos, tal modalidade de adoção é considerada ato nobre por conta da generosidade e altruísmo que permeiam o intuito dos adotantes em incluir uma criança, muitas vezes antes órfã, em uma família que pretende lhe oferecer vida digna e afeto, tratando-a como filho, assim como ocorre com a adoção legal. A prática acontece, até mesmo, na intenção de “regularizar” uma realidade fática, em que o registrando já considera e trata o registrado como filho, mesmo sem possuírem o título legal, como quando o padrasto registra o filho de sua esposa.

Não raro, as relações advindas através da adoção à brasileira são as mesmas criadas pela adoção regular e, até mesmo, pela filiação biológica, tendo em vista que são fundadas no afeto e na convivência. Para as crianças e adolescentes o que realmente importa é possuírem um referencial de família, de quem os ama, cuida, educa e ensina, independente se são esses seus pais biológicos ou adotivos; independente, inclusive, se são seus pais. O que faz nutrir em uma criança o sentimento de afeto e pertencimento é o amor, carinho e cuidado despendidos com ela, além da satisfação de suas necessidades, não tendo o vínculo genético qualquer importância. Assim, apesar de não ser revestida da validade e legalidade que permeiam o instituto previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção à brasileira é forma de reconhecimento de paternidade ou maternidade, na medida em que constitui vínculo de filiação, mesmo que de forma irregular.

Quanto a isso, no que se refere à jurisprudência brasileira, vejamos:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DO GENITOR REGISTRAL DA INFANTE AFASTADA. CRIANÇA QUE CONTA ATUALMENTE COM 02 (DOIS) ANOS DE IDADE E CONVIVE COM OS GUARDIÕES DE FATO DESDE O SEU NASCIMENTO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO CONSOLIDADO E DEMONSTRADO. REGRA GERAL QUE DEVE SER FLEXIBILIZADA EM PROL DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. [...] CRIANÇA QUE NÃO PODE SER PENALIZADA

PELA ATITUDE REPROVÁVEL DOS GUARDIÕES. ANULAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DA INFANTE AFASTADA. ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA CRIANÇA COM A PRETENZA ADOTANTE NÃO CADASTRADA QUE A RECONHECE COMO MÃE (BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (12ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 0000379-94.2020.8.16.0170. Relator: Juiz de Direito substituto Eduardo Novacki. Toledo, 19 de setembro de 2022).

Retirar, nesse momento, a criança do seio da família que a acolheu quando sua mãe não a queria, e privá-la da convivência com os únicos pais que ela reconhece, a pretexto de coibir a prática da “adoção à brasileira”, é medida, a meu ver, extremamente prejudicial para a menor A.V., que poderá ser submetida a grande instabilidade emocional com a mudança brusca de domicílio, ainda mais quando formados indissociáveis laços de afetividade dela com a família substituta, não obstante, ressalte-se, os meios ilícitos empregados para a obtenção da sua guarda (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 610.647-SC. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2022).

Desse modo, a jurisprudência brasileira tem entendimento pacificado quanto aos casos de adoção à brasileira. Assim, se constituído, mantido e comprovado o vínculo socioafetivo, afasta-se a anulação do registro de nascimento, considerando-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da afetividade.

Na adoção à brasileira, ainda, o registro é feito, na maioria das vezes, de forma consciente, sabendo aquele que registra que o registrando não é biologicamente seu descendente. Por isso, é vedado àquele que registrou a alegação de erro ou falsidade de registro previsto no art. 1.604 do CC, considerando a consciência de seu ato. Com isso, “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro” (art. 1.604 do CC) (BRASIL, 2002).

Isso posto, é importante destacar que a alegação de falsidade acontece, em diversos casos, após o rompimento do vínculo afetivo existente entre mãe e pai registral, tendo em vista a consequente e posterior obrigatoriedade do pagamento de alimentos ao filho. Contudo, o registro não é anulado considerando apenas a vontade – inclusive de se esquivar do dever de pagar alimentos – daquele que registrou, já que o ato foi consciente, o que afasta a hipótese de erro e reflete as relações sociais de parentesco (VILLELA, 1999), mesmo que socioafetivo, afastando a falsidade.

Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico efetivou-se em decorrência do reconhecimento de paternidade, [...], de forma espontânea, quando inteirado o pretense pai de que o menor não era seu filho; porém, materializa-se sua vontade, em condições normais de discernimento, movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial nº 709.608-MS. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 23 de novembro de 2009).

Sendo assim, existe a intenção do adotante em constituir vínculo de filiação socioafetiva com o adotado, diferentemente dos casos de adoção simulada que buscam unicamente o ganho de benefícios indevidos, por exemplo. Desse modo, o estado de filiação independe da falsidade, ou não, da declaração de nascimento. Ainda, segundo João Baptista Villela (1999), se o registro diz que B é filho de A e A não é de fato o procriador genético de B, mas age como se assim fosse, o registro não necessariamente contém falsidade, já que é espelho das relações sociais de parentesco. Assim, doutrina e jurisprudência acreditam que, transformada a adoção à brasileira em posse de estado de filho, por exemplo, através do afeto e da convivência familiar duradoura, deve ser convalidada a declaração e o respectivo registro de nascimento, que não mais pode ser cancelado (LÔBO, 2012, p. 251).

Desse modo,

[...] se a declaração foi, como se alega, inverídica em relação ao fato da geração, não o foi quanto à manifestação da vontade de criar com a pessoa registrada um vínculo de parentesco, que é, no caso, o parentesco civil de fato, cuja natureza nem mesmo a inobservância dos ritos legais poderia descaracterizar (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (14ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 8.518/1999. Relator: Desembargador Mauro Nogueira. Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1999).

Sendo assim, conforme já exposto, doutrina e jurisprudência entendem que a retificação do registro por falsidade é permitida apenas quando ainda não constituído o vínculo socioafetivo. Vejamos:

[...] em se tratando de adoção à brasileira, a melhor solução consiste em só permitir que o pai-adotante busque a nulidade do registro de nascimento, quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de socioafetividade com o adotado (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1088157-PB. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, 23 de junho de 2009).

Posto isso, considerando o que dispõe o Código Penal, o magistrado deve analisar minuciosamente o caso concreto para decidir sobre a aplicação, ou não, da pena e de eventual perdão judicial.

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO. REGISTRAR COMO SEU O FILHO DE OUTREM. ARTIGO 242 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO TIPO PENAL IMPUTADO. PERDÃO JUDICIAL E EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PRETENSÃO ACOLHIDA. REGISTRO DE FILHO DE OUTREM PRATICADO POR MOTIVO DE NOBREZA. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE RECONHECIDA EM FAVOR DO APELANTE. DECISÃO EXTENSIVA À CORRÉ NÃO APELANTE, POR FORÇA DO ARTIGO 580 DO CPC. RECURSO PROVIDO (BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (3ª Câmara Cível). Apelação Criminal nº 677671-0. Relator:

Desembargadora Sônia Regina de Castro. Tibagi, 26 de janeiro de 2011, grifo nosso).

É necessário discorrer, ainda, sobre as hipóteses em que o registro de informações falsas é feito inconscientemente. Nesses casos, além de ser afastada a incidência da adoção à brasileira, considerando a falta de consciência do ato, aquele que registrou pode alegar o erro ou a falsidade do registro, o que acarreta a desconstituição do vínculo de filiação existente e, conseqüentemente, a nulidade do assento de nascimento, devendo o nome do registrando, assim como de seus pais, ser excluído do documento. A anulação do registro de nascimento, por sua vez, pode ser realizada apenas quando não mantido o vínculo socioafetivo, tendo em vista que, se mantido, a filiação perdura. Contudo, tal vínculo não pode ser imposto, pois depende do desejo daquele que foi induzido a erro ou falsidade.

Não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (8ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1056141-16.2018.8.26.0576. Relator: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2023).

Entretanto, é necessário ressaltar que apesar de, em determinados casos, poder representar um ato de nobreza, a adoção à brasileira pode ocorrer fora de tais padrões, escondendo crimes anteriores, como o sequestro de recém-nascidos, e posteriores, como o tráfico de crianças e a pedofilia, e, por isso, é inviável que se exclua do ordenamento jurídico a tipificação da conduta, conforme podemos observar:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADOÇÃO IRREGULAR DE RECÉM-NASCIDA. SUSPEITA DE TRÁFICO DE CRIANÇA. BUSCA E APREENSÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. RISCOS CONCRETOS À INTEGRIDADE MORAL E PSICOLÓGICA DA INFANTE, QUE FORA NEGOCIADA PELAS PARTES ENVOLVIDAS. DÚVIDA QUANTO AOS PADRÕES ÉTICOS DOS PRETENSOS ADOTANTES. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO NO SENTIDO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE ADOÇÃO. GUARDA DA INFANTE DEFERIDA À CASAL DEVIDAMENTE HABILITADO PARA ADOÇÃO. PRESERVAÇÃO DA ESTABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE VIVE ATUALMENTE A MENOR. NECESSIDADE. PACIENTE QUE DEVE SER MANTIDA COM A FAMÍLIA QUE HÁ TRÊS MESES DETÉM SUA GUARDA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso em Habeas Corpus nº 39.184/SC. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 14 de outubro de 2013, grifo nosso).

Além disso, merece destaque o caso conhecido como “Máfia dos Bebês”, que obteve significativa repercussão midiática. Durante a década de 80, a advogada Arlete Hilu liderou um emblemático esquema de tráfico de crianças, em sua maioria recém-nascidas. Além da líder, a quadrilha era composta por comissários do Juizado de Menores, juízes, policiais federais, titulares de serventias extrajudiciais, advogados, assistentes sociais e profissionais da saúde e, através dela, foram realizadas milhares de adoções ilegais, tendo sido os bebês adotados por casais estrangeiros, a maior parte residentes em Israel e na Europa, em troca do pagamento de altas quantias (IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, *podcast*, 2023).

Os recém-nascidos eram retirados dos braços de suas mães ainda nas maternidades ou sequestrados. Médicos ou enfermeiros envolvidos no esquema retiravam as crianças de suas famílias ou, em outros casos, assistentes sociais convenciam as gestantes a entregarem os filhos à adoção, com a promessa de que ainda poderiam manter o contato com eles. Nessas situações, o dinheiro pago pela adoção, por sua vez, era recebido por Arlete e repartido para a quadrilha, sem receber as mães quaisquer quantias (IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, *podcast*, 2023).

Tendo em vista o envolvimento de diversos representantes do Poder Público, tornava-se simples o desaparecimento das informações sobre a família biológica do adotado, assim como sua retirada do país. Os juízes envolvidos, com o auxílio dos comissários do Juizado de Menores, deferiam o pedido de adoção, enquanto os oficiais dos cartórios realizavam o registro de nascimento, os policiais federais confeccionavam os passaportes e os advogados se comunicavam com as famílias adotivas, que acreditavam ser legal o procedimento (IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, *podcast*, 2023).

Naquela época, a regulamentação da adoção não era realizada de forma tão rigorosa se comparada aos dias atuais, ainda mais após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que alterou significativamente essas situações. Entretanto, não se pode dizer que eram livres de qualquer regulamentação e, por isso, a advogada foi condenada e presa por conta dos crimes que possibilitaram as adoções ilegais (IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, *podcast*, 2023).

Nesse sentido, apesar de os casos de maior notoriedade terem ocorrido durante os anos 80, anteriormente ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei de Adoção, a adoção ilegal ainda existe no Brasil, inclusive encontrando-se em investigação pelo Ministério Público do estado de São Paulo casos recentes, descobertos em 2020, de venda de crianças através do *Facebook*.

Assim, é inegável que a adoção não deva ocorrer fora de padrões legais, na medida em que é instituto irrevogável através do qual crianças, muitas das vezes ainda bebês ou recém-nascidos, são inseridas em famílias que não são naturalmente as suas, inclusive, sendo desfeito

o vínculo, de forma permanente, com essas últimas. Por este motivo, constituiria omissão grave do Estado se não fossem analisadas as intenções e condições dos adotantes, o que contrariaria o sistema de proteção integral da criança e do adolescente, sendo necessário que o Estado averigue se a melhor opção é, de fato, a adoção e, ainda, se os pais adotivos se enquadram a determinados padrões, aqueles capazes de deliberar se são aptos a zelar pela dignidade do adotado, além de lhe oferecer afeto e uma organização familiar estruturada.

Se ficou entendido que a motivação para a prática do crime tipificado no art. 242, parágrafo único, do CP (parto suposto/alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido) não foi exclusivamente nobre, havendo, igualmente, razões particulares que atendiam aos interesses dos agentes, não há falar em flagrante ilegalidade na não concessão do perdão judicial (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 610.647-SC. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2022).

Sendo assim, o Direito, de maneira geral, esbarra em restrição legal quanto ao instituto da adoção à brasileira, ao passo em que se depara com a necessidade de considerar, face ao caso concreto, o vínculo socioafetivo existente entre adotado e adotante.

Conclusão

O presente artigo se dedicou ao estudo da adoção à brasileira e elegeu como maior enfoque as situações nas quais ocorre a sua anuência, sendo esta por parte do ordenamento jurídico, da jurisprudência, da doutrina e da sociedade, não obstante se constitua em um ato ilegal. Conforme elucidado, apesar de solvida sua razão primária, a adoção à brasileira perdura, em muitos casos, por conta da morosidade e burocracia que permeiam o instituto legal, bem como devido à simplicidade do procedimento registral no Brasil e à compaixão perante o abandono infantil, entre outras causas.

Com relação a isso, e a partir do que foi exposto, as etapas necessárias para se alcançar o deferimento do pedido de adoção são inúmeras, o que é capaz de justificar a burocracia alegada. Além disso, o caminho percorrido em cada uma dessas etapas é longo. Sendo assim, com a soma de todas elas, e com base nos dados que foram expostos no desenvolvimento do trabalho, todo o processo de adoção pode demorar cerca de cinco anos para ser concluído.

Nesse ponto, é importante ressaltar que o prazo comentado não é o mesmo previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim o que foi descoberto através de pesquisas empíricas. Dessa forma, a morosidade do instituto não é prevista ou gerada pelo ordenamento jurídico, mas sim pela realidade, desrespeitando-se, inclusive, os prazos legais. Sendo assim,

enquanto o instituto legal pode gastar todo esse tempo para ser finalizado, basta um ato (o registro) para que a adoção à brasileira se conclua, comprovando-se, então, no entendimento dessa pesquisa, comportar-se a morosidade e burocracia do instituto legal como estimulantes da adoção à brasileira.

É a partir deste cenário que se defende a necessidade de que o instituto legal da adoção se mova de maneira mais rápida, aproximando-se, cada vez mais, dos prazos previstos pelo ECA. Nesse sentido, é necessário destacar que com a presente pesquisa não se objetiva a mera desburocratização do instituto. Pois, como já elucidado, é preciso que os adotantes respeitem as exigências previstas pelo ordenamento, bem como percorram as etapas necessárias, considerando que uma criança será inserida em uma família que não é naturalmente a sua e, para isso, deve-se comprovar, através de estudos profundos e especializados, combinados com o aval do Poder Público, que a nova família, especialmente os adotantes, são, de fato, qualificados e capazes para tal ato. Sendo assim, o que se defende é a celeridade dos processos de adoção e não a sua mera desburocratização.

Ademais, as exigências dos adotantes em relação às características dos adotados também podem impulsionar os casos de adoção à brasileira. Nessa modalidade de adoção, qualquer pode ser o adotante, assim como o adotado, sem nenhum respeito às normas legais. Dessa forma, vislumbrando-se a oportunidade de adotar uma criança possuidora das características desejadas, recorre-se à adoção à brasileira, isenta do respeito à fila do CNA, a qual demandaria tempo para oferecer criança semelhante, tendo em vista que a maioria dos habilitados procuram pelo mesmo perfil, como já observado.

Posto isso, interessante mencionar, também, sobre o abandono infantil. Da mesma forma, se de frente a uma criança abandonada, os pretensos adotantes se comovem e optam por adotar; entretanto, à brasileira, prática mais simples e rápida se comparada à adoção legal. Além disso, os adotantes creem na nobreza de seu ato, defendendo a preferência da adoção à brasileira à colocação em abrigos, por exemplo, acreditando na “salvação” da criança ou adolescente através desse ato. Como visto no transcorrer desse trabalho, não só os adotantes, mas também a sociedade, o ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência anuem, em muitos casos, à prática.

Dito isso, podemos retornar ao impasse da morosidade do instituto legal. Se mais célere, tramitando a fila do CNA de forma mais rápida, mais interessante seria, aos adotantes, a adoção legal, já que, além de adotar, fariam isso de maneira legal, dispensando-se a adoção à brasileira. Ainda, tem-se como causa desse tipo de adoção a simplicidade do processo de registro em nosso país. Em relação às mães, é preciso destacar que a burla à realidade biológica é dificultada por

conta da exigência da apresentação da Declaração de Nascido Vivo (art. 54 da Lei nº 6.015/73) quando do registro. Sendo assim, quando emitida por profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém-nascido (art. 3º, § 1º da Lei nº 12.662/12), é improvável que a criança não seja posteriormente registrada tendo como genitora a biológica, na medida em que os profissionais da saúde presenciam a gestação ou o parto, declarando como genitora quem de fato é.

Contudo, para os pais o registro é simples, pois basta o ato de vontade. Como visto, independentemente do tempo transcorrido desde o registro da criança ou adolescente – que já pode ser, até mesmo, adulta, o simples ato de vontade de um pretense pai basta para que, de fato, torne-se. Sendo assim, para os pais, mostra-se descomplicado o ato de registrar como seu o filho de outrem, o que impulsiona a adoção à brasileira.

Conforme já discutido, essa forma de adoção é punida pelo ordenamento jurídico, podendo a pena ser diminuída quando praticado o ato por motivo de reconhecida nobreza, e até mesmo deixar de ser aplicada, concedendo-se perdão judicial. Sendo assim, apesar de estar prevista a sua criminalização, há anuência com relação à prática, considerando a diminuição da pena e eventual concessão de perdão judicial. Do mesmo modo, não raro, a sociedade considera esse como um grandioso ato, partindo, para tanto, de fundamento idêntico ao dos adotantes, qual seja, o de salvação da criança, o que também contribui com a adesão em relação ao crime. Do mesmo modo, a jurisprudência e a doutrina, apesar de não terem como fundamento a nobreza do ato, anuem com a prática quando entendem que, se comprovado o vínculo socioafetivo, a situação irregular deve ser mantida.

Entretanto, entendemos que a adesão retratada não seja a melhor solução para o problema da adoção à brasileira e, se assim fosse, a situação seria cômoda, comportando-se como burla à burocracia e morosidade processuais. Se reconhecida a nobreza, há posterior diminuição de pena e, ainda, concessão de perdão judicial. Dessa forma, são amenizados, ou até mesmo solucionados, os impasses penais. Da mesma maneira, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário de manutenção da situação irregular quando presente o vínculo socioafetivo, inexistem consequências cíveis, já que o registro de nascimento não é anulado, mantém-se.

Todavia, o melhor interesse da criança e do adolescente não pode ser, em hipótese alguma, afastado. Sendo assim, mostra-se inviável que o adotado seja retirado de seu lar e se ache desamparado amorosa e financeiramente, longe daqueles que considera sua família. Do mesmo modo, é impraticável que o vínculo legal, mesmo que produto de crime, seja declarado nulo, com a consequente anulação do registro civil. Em ambos os casos, o respeito irrestrito à

norma penal se sobressairia ao melhor interesse da criança e do adolescente, que seria posto de lado.

Sendo assim, percebe-se que o problema da adoção à brasileira é de árdua resolução, baseando-se na redução de suas causas, na medida em que, após concluído o registro e constituído o vínculo socioafetivo, a situação se complica ainda mais por conta da necessidade de se considerar o melhor interesse da criança e do adolescente. Desse modo, é preciso que a burocracia em relação ao instituto legal seja respeitada, entretanto, de maneira mais célere, com respeito aos prazos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf Acesso em: 6 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 21 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 6 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 01 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 6 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Rio de Janeiro, 08 mai. 1957. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm. Acesso em: 6 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, 31 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 6 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Código de Menores. Brasília, 10 out. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 6 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.** Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, 29 dez. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm. Acesso em: 6 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 6 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção. Brasília, 03 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 6 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012.** Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. Brasília, 05 jun. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12662.htm. Acesso em: 6 jul. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias:** direito civil. 3. ed., rev., atual. e ampl. Lavras: UNILAVRAS, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 16 de 17/02/2012. Brasília, 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1299> Acesso em: 6 jul. 2023.

COSTA, Maria Cecília Solheid da. **Os "filhos do coração":** adoção em camadas médias brasileiras. 1988. 323 f. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1988.

CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS, Miriam Pontes de. **Nem toda genitora é mãe; nem toda mãe é genitora.** Disponível em: <https://www.vidaacao.com.br/nem-toda-genitora-e-mae-nem-toda-mae-e-genitora/?amp=1>. Acesso em: 06 jul. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. Entrevistada: Elza Aparecida de Oliveira Filha. Entrevistadores: Rogério Galindo e Felipe Aníbal. [S. l]: Rádio Novelo, 06 abri. 2023. Podcast. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/2FNhQTUkiV3NqZHgOqlcm4?si=Oo9mLRihQCO0z_OjUpi-vQ Acesso em: 06 ju. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUNES, Marcelo Guedes; *et al* (Coord.). **Processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

PAULA, Tatiana Wagner Lauand de. **Adoção à brasileira: registro de filho alheio em nome próprio**. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E NORTEADORES PARA A ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA**. 2004. 157 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba, 2004.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VILLELA, João Baptista. Repensando o direito de família. In: COUTO, Sérgio (Coord.). **Nova Realidade do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Jurídica, 1999. p. 52-59.